



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000183/2008-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGROPECUÁRIA ACB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 166/177) interposto contra decisão no acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 141/156, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - DEBCAD nº 37.162.274-3, lavrado em 12/6/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (fls. 3/7), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/12), em decorrência da empresa não ter escriturado em sua contabilidade os valores das contribuições devidas decorrentes dos fatos geradores "Comercialização de Produção Rural Própria". Esta conduta foi detectada no exame dos Livros Contábeis Diário e Razão dos exercícios de 1999, 2000, 2005 e 2006 (CFL 38).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 143):

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa acima identificada, sob o nº 37.162.274-3, no valor de R\$ 12.548,77, com ciência pessoal em 12/06/2008 (f.01), em substituição ao auto de infração nº 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73), julgado nulo em decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no acórdão nº 13.426, de 16/01/2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000183/2008-77

De acordo com o relatório fiscal de f. 09/10 e anexos de f. 11/25, a autuação decorreu do fato de a empresa ter deixado de lançar contabilmente os valores das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, discriminados na planilha de f. 11, no período descontínuo de 05/1999 a 12/2006, infringindo, assim, o art. 33 § 2º da Lei 8.212/91.

Consta do relatório fiscal que a empresa desenvolve as atividades de exploração da pecuária e agricultura, e, apesar de a 11ª alteração contratual, registrada em 17/10/2005, na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul incluir, dentre os objetos sociais da empresa, as atividades de agroindústria de produtos agrícolas, animais, piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, no período fiscalizado essas atividades não foram desenvolvidas de fato, considerando que não consta escrituração de qualquer espécie de receita e/ou despesa/custo inerentes às atividades de agroindústria na contabilidade da empresa.

Acrescenta que as receitas e despesas/custos operacionais registrados na contabilidade referem-se exclusivamente às atividades de pecuária e agricultura.

Por fim, a auditoria fiscal consignou que o autuado não é reincidente e não houve tentativa de suborno, que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, não desacatou a autoridade fiscal ou obsteu a ação da fiscalização (circunstâncias agravantes - art. 290 do RPS/99), nem corrigiu a falta cometida (circunstância atenuante - art. 291 do RPS/99).

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 12/6/2008 (fl. 3), o contribuinte apresentou sua impugnação em 11/7/2008 (fls. 32/38), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 143/144):

Em 11/07/2008, a empresa interessada, por meio da procuradora qualificada às f. 37/38, apresentou impugnação (f. 30/36), na qual, após narrar os fatos que ensejaram o lançamento, teceu alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

Preliminar

Nulidade do lançamento por duplicidade, pois os fundamentos de fato do presente lançamento são iguais àqueles ensejadores do auto de infração nº 37.039.125-0, lavrado em face da impugnante em **31/08/2007**, o qual foi impugnado e está pendente de julgamento.

Mérito

O fato é atípico, pois não é possível exigir a escrituração das contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural de que trata o art. 25 I e II da lei 8.870/94, nem a destinada ao SENAR, porque elas não ocorreram, considerando que a impugnante: a) não é sujeito passivo de tais contribuições, nos termos do § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91; b) o recolhimento de tais contribuições implicaria *bis in idem*, já que a impugnante também recolhe a COFINS, que incide sobre as receitas decorrentes de sua atividade.

Em obediência ao princípio da eventualidade, na hipótese de não serem acatadas as demais alegações, invoca ser mais adequada a incidência da multa do art. 32 § 6º da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, uma vez que preencheu GFIP com a nítida certeza de que não era sujeito passivo da obrigação exigida, não tendo incorrido em má-fé.

Por fim, alega que é inconstitucional a multa aplicada, por se configurar em confisco tributário e afrontar o princípio da equidade, conforme doutrina citada.

Pedido

Com base no exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Diligência

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000183/2008-77

Em 09/10/2008 (f.84), a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência para que, mediante relatório aditivo emitido pela autoridade fiscal, o contribuinte fosse devidamente intimado do teor do Acórdão 13.426, de 16.01.2008, que julgou nulo o auto de infração nº 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73), informando-lhe o caráter substitutivo do presente lançamento. Eis o inteiro teor do pedido:

Campo Grande - MS, 09 de outubro de 2008.

PROCESSO: 14120.000183/2008-77 (AIOA 37.162.274-3, de 12/06/2008)

INTERESSADO: Agropecuária Café no Bule Ltda

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, alegando que os fundamentos fáticos deste auto de infração são os mesmos do auto de infração nº 37.039.125-0, também lavrado em seu desfavor, e que, segundo ele, está pendente de julgamento.

Ocorre que o AI nº 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73) foi julgado, tendo sido emitido o Acórdão nº 13.426, de 16.01.2008, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, de nulidade do lançamento, por vício formal.

Constata-se, pois, que o presente auto de infração é substitutivo do lançamento anulado.

Diante do exposto, pede-se cientificar o sujeito passivo do mencionado acórdão de nulidade - caso ainda não tenha sido feito - e, após, emitir relatório fiscal complementar referente ao AIOA 37.162.274-3, esclarecendo que este auto de infração substitui o AI 37.039.125-0 e oportunizando, ao sujeito passivo, novo prazo para pagamento, parcelamento ou impugnação.

Ao Serviço de Planejamento e Controle SEPOC, sugerindo encaminhamento à DRF Campo Grande/MS.

Luciana de Souza Espíndola

Presidente da 3ª Turma de Julgamento

AFRFB — mat. 0881021

A autoridade fiscal emitiu relatório fiscal complementar nos termos solicitados, concedendo ao sujeito passivo novo prazo de 30 dias para manifestação, de cujo documento o interessado foi intimado em 21/11/2008 (f. 87/89).

Aditamento à Impugnação

Em 22/12/2008, AGROPECUÁRIA ACB LTDA, nova razão social de AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA, por meio de procurador qualificado às f. 113, 4111 apresentou aditamento à impugnação (f. 97/107), na qual, após narrar os fatos que ensejaram o lançamento e o relatório complementar, teceu alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

Preliminar

Nulidade do lançamento:

- por duplicidade, pois os fundamentos de fato do presente lançamento são iguais àqueles ensejadores do auto de infração nº 37.039.125-0, lavrado em face da impugnante em 31/08/2007. Além disso, o auto de infração nº 37.039.124-1 tem o mesmo fato gerador do presente lançamento.

- por vício insanável de constituição, afirmando que o relatório complementar não corrige o vício do presente lançamento, que deveria ter sido realizado com a informação de que se tratava de ato de revisão, com base no art. 149 do CTN. Além disso, conforme decisão do Conselho de Contribuintes que transcreve, o auto de infração guerreado só poderia ter sido lavrado após o encerramento do processo nº 37.039.125-0, o que só ocorreu em 28/10/2008, com a ciência da decisão administrativa pela impugnante.

Mérito

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.407 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000183/2008-77

O fato é atípico porque:

- não é possível exigir a escrituração das contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural de que trata o art. 25 I e II da lei 8.870/94, nem a destinada ao SENAR, porque elas não ocorreram, considerando que a impugnante: a) não é sujeito passivo de tais contribuições, nos termos do § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91; b) o recolhimento de tais contribuições implicaria *bis in idem*, já que a impugnante também recolhe a COFINS, que incide sobre as receitas decorrentes de sua atividade.

- há controvérsia da interpretação da lei entre o fisco e a impugnante.

- a intenção de sonegar informação é elemento subjetivo do tipo previsto no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 — exceção à regra geral prevista no art. 136 do CTN — o que não ocorreu no caso, considerando que a impugnante apresentou à autoridade fiscal os seus livros contábeis contendo a escrituração da receita decorrente da produção rural, o que inclusive embasou os lançamentos nº 37.039.129-2 e 37.039.130-6.

Em obediência ao princípio da eventualidade, na hipótese de não serem acatadas as demais alegações, invoca ser mais adequada a incidência da multa do art. 32 § 6º da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, uma vez que preencheu GFIP com a nítida certeza de que não era sujeito passivo da obrigação exigida, não tendo incorrido em má-fé.

Por fim, alega que é inconstitucional a multa aplicada, por se configurar em confisco tributário e afrontar o princípio da equidade, conforme doutrina citada.

Pedido

Com base no exposto, requer o cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, a aplicação da multa do § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, ou a redução da multa aos patamares mínimos, considerando a boa-fé do impugnante, que não é obrigada a cumprir normas inconstitucionais.

Da Decisão da DRJ

A 3ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 29 de julho de 2009, no acórdão nº 04-18.252, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos (fl. 150):

(...)

Já foi visto que a infração foi formalizada em 12/06/2008, data da ciência do auto de infração, e que a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 1999 a 2000, com base na regra do art. 173 inc. I do CTN, configurou-se em 31/12/2005, portanto, já havia decaído na data da ciência. Todavia, o período de 01/2005 a 12/2006 ainda não havia sido alcançado pela decadência, que só se configuraria em 31/12/2010 e 31/12/2011, respectivamente. Convém ressaltar que não foi configurada infração no período de 01/2001 a 12/2004 (f. 11).

Com base em todo o exposto, deve ser reconhecido o efeito da *abolitio criminis* introduzida pelo art. 33 §§ 2º e 11 da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, por força do art. 106 inc. II "a" do CTN, que tornou atípica a conduta narrada no presente auto de infração relativa ao período de 1999 e 2000.

A infração permanece em relação às competências 01/2005 e 12/2006, e, considerando que, de acordo com o art. 283 inc. II "j", a sanção não varia em função do período da infração, o valor da multa permanece inalterado.

Abaixo transcreve-se a ementa do referido acórdão (fls. 141/142):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2006

PERÍODO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É atípica a conduta de apresentação deficiente de documentos à fiscalização de período não definido pela lei nova como obrigatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000183/2008-77

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o auto de infração que contém discriminação clara e precisa dos fatos geradores e da multa aplicada.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A pessoa jurídica que desenvolve as atividades de pecuária e agricultura é considerada produtor rural pessoa jurídica *strictu sensu*, sujeito passivo das contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, em substituição à contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços. A substituição não atinge os produtores rurais pessoa jurídica que desenvolvam atividade agroindustrial de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Inteligência do art. 25 I e II e § 10 da lei 8.870/94 e § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91, com a redação da lei 10.256/2001 c/c art. 240 "b" 2 da IN MPS/SRP nº 3/2005.

ESCRITURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, à Administração, manifestar-se sobre inconstitucionalidade das normas em vigor.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

É objetiva a infração relativa à apresentação deficiente de documentos.

ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO.

A apresentação deficiente de documento é conduta prevista nos §§ 2º e 3º da lei 8.212/91 e não no § 6º do art. 32 da mesma lei, que se refere à omissão de informação em GFIP.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 14/5/2010 (AR de fl. 164) e interpôs recurso voluntário em 14/6/2010 (fls. 166/177) reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, quais sejam: (i) duplicidade do lançamento; (ii) atipicidade da conduta e (iii) multa confiscatória.

Em petição juntada aos autos em 26/7/2019, o contribuinte arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo em virtude do transcurso de quase 8 (oito) anos de tramitação, sem qualquer impulso com resultado prático (fls. 187/193).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente o Recorrente alega nulidade do lançamento pela duplicidade da imputação do mesmo ato infracional no auto de infração nº 37.039.125-0, emitido em 31/8/2007, formalizado no processo nº 14120.000270/2007-43 e, também, no auto de infração nº 37.162.274-3, objeto do presente processo, sendo que este último não foi lavrado em substituição ao anterior, tratando-se de instrumento autônomo.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000183/2008-77

De acordo com o relatado pelo juízo de primeira instância, o AI nº 37.039.125-0, formalizado no processo nº 14120.000270/2007-43, já teria sido anulado por vício formal em decisão administrativa no Acórdão nº 13.426 de 16/1/2008 - 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS. Deste modo, necessário se faz a juntada aos presentes autos da cópia integral do referido processo nº 14120.000270/2007-43.

Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência.

Débora Fófano dos Santos